



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 39,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 7/01

Dá nova redacção ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro e cria em Luanda uma Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes

Decreto n.º 52/01.

Estabelece que os Ministérios que têm sob a sua tutela empresas ou outros activos confiscados ou nacionalizados ao abrigo da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, deverão no prazo máximo de 180 dias efectuar o levantamento de forma ordenada de todo o universo patrimonial e participações sociais que se encontrem sob a sua tutela

Decreto n.º 53/01:

Estabelece que os Ministérios que tutelam empresas confiscadas ou nacionalizadas ao abrigo da Lei n.º 3/76, de 3 de Março e que se encontram em situação jurídica irregular, deverão, no prazo máximo de 180 dias, juntar os processos relativos ao património (imóveis, móveis e semovíveis) das referidas empresas e proceder ao seu registo junto das conservatórias competentes em nome e a favor do Estado

### Ministérios das Finanças e do Planeamento

Decreto executivo conjunto n.º 48/01:

Aprova as Instruções para a elaboração da proposta orçamental e as orientações metodológicas para a elaboração do Programa de Investimentos Públicos para o ano 2002

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 228/01:

Fixa o Fundo Permanente do Tribunal Supremo, para o exercício económico de 2001

Despacho n.º 229/01:

Fixa o Fundo Permanente do Ministério do Planeamento, para o exercício económico de 2001

### Ministério do Comércio

Despacho n.º 230/01:

Determina que a Direcção Nacional do Comércio Interno (DNCI) deve licenciar as Grandes Superfícies Comerciais, nos termos do Despacho n.º 142/00, de 30 de Junho

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/01

de 24 de Agosto

A Reforma Fiscal é uma das grandes mudanças estruturais do Governo, que tem vindo a desenvolver um conjunto de políticas tendentes ao seu aperfeiçoamento e modernização, quer no domínio da legislação, quer no domínio do reforço da capacidade institucional, quer ainda na modernização das instalações onde são exercidas as funções tributárias

Um dos aspectos mais importantes a desenvolver é a melhoria de relacionamento entre o fisco e o contribuinte e, nesse sentido, vai ser criada uma Repartição Fiscal de Grandes Contribuintes onde, para além de atendimento personalizado e uma maior facilidade no cumprimento das obrigações tributárias, irá possibilitar uma melhoria acentuada no controlo das situações tributárias deste tipo de contribuintes que, por si só, representam a nível de cobrança cerca de 87% das receitas directas do Estado

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

#### ARTIGO 1.º

(Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes)

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro passa a ter a seguinte redacção

1 As Repartições Fiscais são os Órgãos Locais que asseguram as funções da Direcção Nacional de Imposto nas respectivas áreas de jurisdição

2 As Repartições Fiscais são chefiadas por chefes de repartição, nomeados pelo Ministro, sob proposta do Director Nacional de Imposto, ouvido o Delegado Provincial

3 Cabe ao Ministro das Finanças fixar por decreto executivo os limites territoriais das Repartições Fiscais e a sua jurisdição

4 É criada em Luanda uma Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes

**ARTIGO 2º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 52/01**  
de 24 de Agosto

Considerando que o Processo de Redimensionamento Empresarial deve atingir no actual contexto sócio-económico uma maior dinâmica com vista a implementação duma política de maior fomento empresarial e reforço da capacidade empresarial nacional,

Havendo necessidade de se ter um conhecimento real do universo patrimonial das empresas e outros activos confiscados pelo Estado,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — 1 Os Ministérios que têm sob a sua tutela empresas ou outros activos confiscados ou nacionalizados ao abrigo da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, deverão no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto efectuar o levantamento, de forma ordenada, de todo o universo patrimonial e participações sociais que se encontrem sob a sua tutela

2 No referido levantamento patrimonial deverá constar a classificação das empresas, bem como a sua actual situação financeira

Art 2º — Após o levantamento do referido património estatal referido no n.º 1, o Ministério respectivo deverá informar oficialmente ao Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) no prazo de 15 dias após a consumação dos actos

Art 3º — Incumbe aos Ministérios que tutelam empresas confiscadas e nacionalizadas pelo Estado a responsabilidade civil e criminal de todos os actos e factos de qualquer natureza que sejam lesivos ao património estatal e aos interesses do Estado

Art 4º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 5º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 53/01**  
de 24 de Agosto

Considerando que algumas empresas confiscadas ao abrigo da Lei n.º 3/76, de 3 de Março e da Lei das Nacionalizações, continuam em situação jurídica irregular

Considerando que, empresas alienadas no âmbito do Processo de Redimensionamento Empresarial, não foram subsequentemente registadas junto das conservatórias competentes,

Convindo tomar medidas céleres para a regularização jurídica das empresas que se encontram nessas circunstâncias,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — 1 Os Ministérios que tutelam empresas confiscadas ou nacionalizadas ao abrigo da Lei n.º 3/76, de 3 de Março e que se encontram em situação jurídica irregular, deverão no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto, juntar os processos relativos aos patrimónios «imóveis, móveis e semoventes» das referidas empresas e proceder ao seu registo junto das Conservatórias competentes, em nome e a favor do Estado

2 Neste âmbito e ao abrigo da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, todos os Ministérios deverão transformar as unidades económicas estatais «UEE'S» em sociedades comerciais regidas pela lei geral devendo proceder à dissolução e liquidação das referidas unidades económicas estatais

3 Na determinação do capital da sociedade a criar dever-se-á tomar como base o balanço do último exercício económico, devidamente actualizado

4 Na ausência de um balanço actualizado, o capital social será determinado mediante avaliação patrimonial, ou no arrolamento de todos os activos e passivos da unidade económica

Art 2º — 1 Após o registo referido no artigo anterior, o Ministério respectivo deverá dar conhecimento do facto ao Gabinete de Redimensionamento Empresarial, abreviadamente, G A R E , através de um extracto do documento comprovativo do acto, até 30 dias após a consumação deste

2 A regularização da situação jurídica operada no âmbito deste decreto não altera nem prejudica os direitos e obrigações existentes, do mesmo modo que não afecta a situação patrimonial e a situação dos trabalhadores das Unidades Económicas Estatais «UEE'S»

Art 3º — Os órgãos competentes do Ministério da Justiça e de outros Ministérios, que tenham intervenção directa ou indirecta neste processo, deverão tomar todas as providências para que o mesmo seja concluído em tempo útil, utilizando de forma racional todos os meios humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Decreto executivo conjunto n.º 48/01  
de 24 de Agosto

O Orçamento Geral do Estado (OGE) é o instrumento, aprovado por lei específica, de que se serve o Governo para realizar a gestão das finanças públicas,

Considerando a necessidade de elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE) e do Programa de Investimentos Públicos para o exercício económico 2002, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 16.º da Lei n.º 9/97, determina-se

Artigo 1º — É aprovado o Manual de Instruções para a elaboração da proposta orçamental e as Orientações Metodológicas para a elaboração das propostas de Programa de Investimentos Públicos para o ano 2002, anexos a este diploma, constituído das directrizes gerais, dos formulários a serem preenchidos pelos organismos do Estado e do respectivo calendário do processo de execução

Art 2º — Para o efeito, os organismos do Estado deverão observar rigorosamente os prazos estabelecidos no calendário de elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE) de 2002, que consta do n.º 4 do Manual de Instruções mencionado no artigo 1º e no n.º 9 das orientações metodológicas do Programa de Investimentos Públicos de 2002

Art 3º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação das instruções de elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE) 2002 e das orientações metodológicas para a elaboração das propostas do Programa de Investimentos Públicos, serão resolvidas pela Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças e pela Direcção de Estudos e Planeamento do Ministério do Planeamento, conforme a sua especificidade

Art 4º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 24 de Agosto de 2001

O Ministro das Finanças, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*

A Ministra do Planeamento, *Ana Afonso Dias Lourenço*

## INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO DE 2002

### 1. Introdução:

O Orçamento Geral do Estado (OGE) é o instrumento aprovado por lei específica de que se serve o Governo para realizar a gestão das finanças públicas, cuja responsabilidade de elaboração recai sobre o órgão central de orçamento (DNO/Ministério das Finanças), as unidades sectoriais dos organismos do Estado (UO) e as unidades de execução (OD)

Para obter-se atempadamente o Orçamento Geral do Estado (OGE) e buscar a sua modernização e transparência, de forma a possibilitar melhor compreensão pela sociedade do que pretende o Governo no exercício económico de 2002, o Ministério das Finanças adoptou metodologia para a elaboração das propostas orçamentais, com especial destaque na fixação dos conceitos inerentes à sistemática orçamental

Nessa direcção, foi realizada rígida revisão no conteúdo da Tabela de Programas de modo a possibilitar a identificação dos relacionamentos entre projectos e actividades aos programas do Governo e destes às Funções e Sub-funções do Governo, fortalecendo a existência do Orçamento Funcional Programático

Foi, também, fortalecido o relacionamento institucional do Governo com vista a convergir os esforços individuais para concorrerem à adequada elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE), cabendo exclusivamente ao